



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 2077, DE 2021

Audiência da CCJ sobre o PL nº 1422/2019.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador Rogério Carvalho

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1422/2019, que “altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos” seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta do projeto é meritória e o tema tem sido debatido no parlamento há algum tempo. Recentemente o Projeto de Lei nº 1.775, de 2015 (PLC nº 19, de 2017, no Senado) teve sua tramitação concluída no Poder Legislativo rapidamente, e gerou a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que *dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)*, já regulamentada. No entanto, ainda hoje, a cédula de identidade segue sendo o principal documento de identificação do cidadão – conquanto avulte, com a mesma finalidade, a utilização da carteira nacional de habilitação (CNH) e das chamadas “carteiras profissionais” (expedidas por órgãos reguladores de profissão). E, ainda no cerne da questão, formalmente a Lei nº 13.444, de 2017, não prevê revogação expressa da Lei nº 7.116, de 1983, conhecida como Lei da Carteira de Identidade, que segue em vigor.

O CPF hoje presente nos diversos documentos de identificação como opcional, inclusive na certidão de nascimento, pode se constituir um



SF/21712.84898-60 (LexEdit)

excelente identificador universal do cidadão junto ao Estado. Porém é importante considerar que a interoperabilidade dos diversos sistemas de identificação deve preservar a estrutura de registro de chave única de cada sistema, apenas acrescentando-se a informação do CPF como informação obrigatória. Cada sistema de identificação tem sua chave única de identificação do cidadão, e a migração da chave única do sistema para o CPF pode exigir a reconstrução de alguns ou até de todos estes sistemas, tornando inviável a proposta deste projeto.

Tal questão técnica merece ser debatida com os diversos órgãos, emissores de registros, interessados no tema, como a Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Ministério da Justiça, sendo adequada a esfera da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o referido debate.

Solicitamos então o apoio dos pares para que o projeto seja encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para um debate qualificado e uma melhor avaliação da proposta.

Sala das Sessões,            de    de    .

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT - SE)**

